



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária da Bahia  
13ª Vara Federal Cível da SJBA

1025575-11.2026.4.01.3300

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BARONI CORADO - PR114395

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

IMPETRADO: .DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL \_

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por -----, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA**, por meio do qual busca a suspensão dos efeitos de notificação fiscal, o impedimento de aplicação de multa qualificada de 150%, a vedação de redirecionamento de cobranças aos sócios administradores, a determinação de abertura de canal administrativo para juntada de documentos comprobatórios e a garantia de análise humana individualizada do pedido de encontro de contas fundado no art. 100, § 11, da Constituição Federal.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo da engenharia e do comércio varejista, sendo titular de fração de créditos judiciais, de natureza não tributária, líquidos, certos e exigíveis, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Esclarece que a cadeia dominial do crédito remonta aos credores originários da Ação Ordinária nº 201/1967 (autuada sob o nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro), que resultou na condenação da União Federal à devolução de ações da Companhia ----- indevidamente encampadas, com trânsito em julgado consolidado em 15/05/1984.

Sustenta que buscou promover o encontro de contas entre o referido ativo judicial e seus débitos fiscais consolidados perante a Receita Federal do Brasil. Aduz, contudo, que, diante da ausência de rito procedimental e de funcionalidade específica no sistema PER/DCOMP para o registro de créditos de natureza judicial, utilizou o campo disponível de "Retenção de IRPJ", no montante de R\$ 255.976,92, como única via técnica acessível para submeter sua pretensão ao Fisco.

Insurge-se contra a Notificação de Autorregularização (Dossiê nº 10271.056732/202665) emitida pela autoridade impetrada, que qualificou os créditos como inexistentes, assinalou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cancelamento das PER/DCOMPs e ameaçou a lavratura de auto de infração com aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), além do redirecionamento da cobrança aos sóciosadministradores, com expresse comando de que "não há necessidade do contribuinte se manifestar ou apresentar qualquer documento".

Defende a inconstitucionalidade da multa de 150% com base nos Temas 736 e 863 do Supremo Tribunal Federal, bem como a ilegalidade do redirecionamento aos gestores, calcada na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, haver manifesto cerceamento de defesa decorrente do bloqueio da funcionalidade de juntada de documentos no portal e-CAC.

O recolhimento das custas processuais iniciais foi devidamente comprovado pela impetrante (Ids 2257531646 e 2257531593), em cumprimento ao despacho inicial deste Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 2254919568). Sustenta que o art. 100, § 11, da CF/88 carece de autoaplicabilidade automática para os débitos sob a gestão da Receita Federal e que, nos termos da Lei nº 9.430/1996, não é admissível a compensação de créditos de origem não tributária pertencentes a terceiros por meio de PER/DCOMP, razão pela qual se mostra legítimo o procedimento fiscalizatório de autorregularização que identificou a falsidade do crédito tributário informado (Retenção de IRPJ).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id 2250582611).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.  
DECIDO.**

O provimento de natureza preventiva é cabível quando demonstrada a existência de ameaça real, objetiva e iminente de lesão a direito líquido e certo, o que dispensa a consumação do ato para justificar a tutela de urgência.

No caso em exame, a Notificação de Autorregularização emitida pela Receita Federal estabelece prazo peremptório para a renúncia da pretensão compensatória sob cominação expressa de lavratura de auto de infração, imposição de multa qualificada de 150% e

responsabilização pessoal dos administradores. A ameaça concreta de pesadas sanções e restrições à regularidade fiscal configura o justo receio que autoriza e impõe a apreciação liminar da demanda.

A controvérsia instaurada não se limita à homologação imediata de compensação tributária, mas alcança questão antecedente e estrutural consistente na alegada ausência de canal administrativo efetivo para apresentação e análise documental do crédito judicial utilizado pela impetrante.

O art. 100, § 11, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor a oferta de créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União.

Embora o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 7.047 e 7.064, tenha assentado que o dispositivo carece de autoaplicabilidade imediata no que tange aos aspectos estritamente procedimentais, a matéria encontra-se regulamentada no plano federal pelo Decreto nº 11.249/2022, mantendo-se em vigor as normas procedimentais correlatas — como a Portaria PGFN nº 10.826/2022 — por força do art. 2º do Decreto nº 11.526/2023.

Nesse panorama, emerge inequívoca assimetria de procedimentos internos na Fazenda Nacional: enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) viabiliza o encontro de contas para os débitos inscritos em dívida ativa no Portal Regularize, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não disponibiliza canal específico ou funcionalidade eletrônica adequada para o processamento de idêntica oferta constitucional em relação aos débitos parcelados sob sua gestão direta.

A ineficiência tecnológica do Fisco em adaptar os seus sistemas eletrônicos à sistemática instituída pela EC nº 113/2021 não pode se converter em barreira intransponível para anular o exercício de uma faculdade outorgada pela Carta Magna, tampouco autoriza a punição sumária do contribuinte que, impulsionado pela ausência de alternativa sistêmica, utiliza-se de campo inadequado para submeter sua pretensão ao crivo da fiscalização.

O regime constitucional especial de quitação de débitos com precatórios detém estatura superior e não se confunde com o instituto da compensação tributária ordinária disciplinado pela Lei nº 9.430/1996.

No que tange à multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), a cominação imediata da penalidade revela-se, em sede de cognição sumária, desprovida de legalidade e proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 736 da Repercussão Geral (RE 796.939/RS), pacificou o entendimento de que é inconstitucional a imposição de multa isolada automática decorrente de mera não homologação de compensação tributária, por configurar legítimo exercício do direito de petição do contribuinte.

A imposição de multa qualificada exige a comprovação robusta e individualizada de dolo, fraude ou simulação. A utilização de via sistêmica imprópria para forçar a análise de

crédito judicial materialmente existente — cuja penhora, inclusive, já foi requerida pela própria Fazenda Nacional em sede de execução fiscal (Processo nº 000609156.2010.4.03.6105) — afasta, em princípio, o elemento subjetivo do dolo ou da fraude, caracterizando erro escusável induzido pela deficiência sistêmica estatal. Além disso, sob a égide do Tema 863 do STF (RE 736.090/SC), a multa tributária qualificada limitase a 100% (cem por cento) do débito, mostrando-se o patamar de 150% aparentemente abusivo.

Por fim, a ameaça de redirecionamento automático aos sócios-administradores contraria o art. 135, III, do CTN e a Súmula 430 do STJ, que exigem prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, elementos não configurados pela mera transmissão de declaração de compensação.

Destaca-se, por igual, o cerceamento de defesa decorrente do comando administrativo que desautoriza a manifestação do contribuinte ou a juntada de documentos, colidindo com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

O perigo da demora encontra-se demonstrado pelas graves consequências administrativas decorrentes da expiração do prazo de autorregularização, quais sejam, a lavratura de auto de infração com multa qualificada e o redirecionamento aos sócios.

Tais medidas, uma vez concretizadas, acarretarão restrições severas à regularidade fiscal da impetrante, impedindo a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) e inviabilizando sua participação em licitações públicas, a celebração de contratos e o acesso a linhas de crédito essenciais à manutenção de suas atividades operacionais.

Não obstante a relevância dos fundamentos, a pretensão da impetrante não pode ser acolhida integralmente nesta fase processual.

O mandado de segurança não se presta, em sede de liminar, à homologação imediata da compensação tributária ou ao reconhecimento definitivo da liquidez, certeza e suficiência do crédito utilizado, matérias que demandam regular instrução e apreciação técnica privativa da autoridade competente.

O provimento deve limitar-se a garantir a regularidade do processo, assegurando canal idôneo de defesa e afastando sanções arbitrárias, sem obstar o poder-dever da Receita Federal de fiscalizar e analisar o mérito do pedido de encontro de contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para: a) suspender os efeitos da Notificação de Autorregularização (Dossiê nº 10271.056732/2026-65), obstando a lavratura de auto de infração fundado nas PER/DCOMPs indicadas na inicial; b) vedar a aplicação de multa qualificada de 150% baseada unicamente na não homologação preliminar da compensação; c) determinar que a autoridade garanta canal idôneo (via e-CAC ou processo eletrônico) para a juntada das provas do crédito judicial (processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101), assegurando análise

humana individualizada e motivada; d) proibir o redirecionamento automático da cobrança e o envio de Representação Fiscal para Fins Penais contra os sócios e) obstar quaisquer atos que impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) ou que incluam a impetrante no CADIN/SERASA por conta exclusiva dos débitos ora discutidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse na lide no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

**P.R.I.**

Salvador/BA, 29 de Maio de 2026.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA**  
Juiz Federal da 13ª Vara Cível SJ/BA